

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.060/92 (Reautuado em 08-03-93)

INTERESSADA: Helenice de Carvalho

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Reconsideração de
Parecer

RELATORA: Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua

PARECER CEE Nº 591/95 - CESG - APROVADO EM 11-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Helenice de Carvalho dirige-se diretamente a este Colegiado para expor o seguinte:

- é professora substituta de Geografia e História na Rede Estadual de Ensino;

- concluiu o 1º Grau na EEPSG "João Solimeo" - 1ª DE;

- realizou 3 (três) séries de estudos no Seminário Teológico de São Paulo, mantido pela Congregação da Convergência Teológica Universal, cujo Reitor, Prof. Dr. Armando Corrêa da Silva, assina o histórico escolar que contém o carimbo "Seminário Fundamentalista";

- realizou o curso Superior de Teologia, na Faculdade de Teologia do Brasil - Universidade Fundamentalista - cujo Reitor é o Prof. Dr. Armando Correa da Silva.

O carimbo que consta nesse histórico escolar contém a seguinte inscrição: "estudos reconhecidos pelo Decreto-Lei Federal nº 1.051 de 21 de outubro de 1969 e pelo Parecer nº 164/83 - CFE", e impresso no documento que a

PROCESSO CEE Nº 1.060/92

PARECER CEE Nº 591/95

interessada pode completar outras Faculdades na forma do retromencionado Decreto.

Ao final, solicita sejam seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata-se de "professora substituta de Geografia e História na Rede Estadual", conforme declara a requerente, que solicita deste Colegiado o reconhecimento de seus estudos, efetuados em "cursos livres", aos de nível de conclusão de 2º Grau.

1.2.2 Inúmeros são os Pareceres exarados por este Colegiado acerca de estudos realizados no Seminário Teológico São Paulo, mantido pela Congregação da Convergência Teológica Universal, e que agora apresenta documentos com carimbo registrando o nome "Seminário Fundamentalista".

O Parecer CEE nº 303/82 traz informações acerca do relatório elaborado por membros da Assistência Técnica deste Colegiado, a partir de uma visita à entidade em questão para cumprimento de diligência. A partir desse Parecer, todos os seguinte indeferiram pedidos análogos ao da Presente interessada.

Inclusive, através do Parecer CEE nº 1.717/83, este Colegiado respondeu à consulta formulada pelo

PROCESSO CEE Nº 1.060/92

PARECER CEE Nº 591/95

MEC sobre a instituição em pauta e, através do Parecer CEE nº 766/89 à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

1.2.3 No que se refere ao Parecer CEE nº 164/83 que consta no histórico escolar do "curso superior" como respaldo legal ao ingresso em outros cursos superiores, podemos afirmar que é uma citação imprópria. Na realidade, trata-se de consulta "sobre a validade de curso de bacharelado em Teologia", formulada àquele órgão pela instituição em questão. Através desse Parecer, o CFE, recapitula os termos do Parecer 1.009/80 que "estabeleceu requisitos claros e insofismáveis para o ingresso de candidatos formados em instituições teológicas, em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras" e que a referida instituição não preenche, com exceção ao requisito que consta na alínea "d":

"d - que os cursos Teológicos contenham em seu currículo pleno, pelo menos duas disciplinas do curso que os interessados pretendam frequentar".

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração de Helenice de Carvalho, mantendo-se a decisão do Parecer que negou a equivalência de estudos, realizados no Seminário Teológico de São Paulo e Faculdade de Teologia do Brasil.

PROCESSO CEE Nº 1.060/92

PARECER CEE Nº 591/95

2.2 Encaminhe-se à Secretaria da Educação para as providências julgadas cabíveis à vista do contido no item 1.2.1 deste Parecer.

São Paulo, 11 de julho de 1995

a) *Cons^a Raphaela Carozzo Scardua*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de agosto de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 1.060/92

PARECER CEE Nº 591/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente